



DELIBERAÇÃO DE COMISSÃO

PROTOCOLO	Processo de fiscalização CAU/SP nº 1000021117/2015 Protocolo SICCAU nº 1423984/2021
INTERESSADO	Elza Maria Longhini
ASSUNTO	Recurso em processo de fiscalização em face da decisão do Plenário do CAU/SP

DELIBERAÇÃO Nº 008/2023 –CEP-CAU/BR

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CAU/BR – CEP-CAU/BR, reunida ordinariamente em Brasília-DF, na sede do CAU/BR, nos dias 30 e 31 de março de 2023, no uso das competências que lhe conferem os artigos 97 e 101 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe,

Considerando o Ofício nº 319/2021 da Presidência do CAU/SP, o qual encaminha recurso interposto frente à Deliberação Plenária do CAU/SP;

Considerando o relatório e voto fundamentado do relator da CEP-CAU/BR, conselheiro Guivaldo D’Alexandria Baptista apresentado à Comissão.

Considerando que todas as deliberações de comissão devem ser encaminhadas à Presidência do CAU/BR, para verificação e encaminhamentos, conforme Regimento Interno do CAU/BR.

DELIBERA:

1 - Acompanhar os termos do relatório e voto apresentado pelo conselheiro relator do processo de fiscalização em epígrafe;

2 - Recomendar ao Plenário do CAU/BR que vote nos termos do Relatório e Voto do conselheiro relator, no sentido de:

- DAR PROVIMENTO ao recurso, determinando o ARQUIVAMENTO do auto de infração, com a consequente anulação da multa;
- Recomendar ao CAU/SP que proceda a verificação da situação do registro da profissional e a notifique para que, estando eventualmente irregular, proceda a devida regularização; e
- Remeter a decisão ao CAU/SP para as providências cabíveis

3 - Encaminhar esta deliberação para verificação e tomada das seguintes providências, observado e cumprido o fluxo e prazos a seguir:

	SETOR	DEMANDA	PRAZO
1	SGM	Tramitar protocolo para Plenária e comunicar à Presidência	5 dias
2	Presidência e CD	Analisar a demanda e incluir na pauta da Reunião Plenária	A definir
3	Plenário	Apreciar e julgar o recurso em processo de fiscalização	A definir

4 - Solicitar a observação dos temas contidos nesta deliberação pelos demais setores e órgãos colegiados que possuem convergência com o assunto.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes

Brasília, 31 de março de 2023.

PATRÍCIA SILVA LUZ DE MACEDO

Coordenadora

GUIVALDO D'ALEXANDRIA BAPTISTA

Membro

RUBENS FERNANDO P. DE CAMILLO

Membro

125ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL- CAU/BR

(Presencial)

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abstenção	Ausência
Coordenadora	Patrícia Silva Luz de Macedo	x			
Coordenadora-Adjunto	Ana Cristina Lima Barreiros da Silva				x
Membro	Guivaldo D'Alexandria Baptista	x			
Membro	Rubens Fernando P. de Camillo	x			

Histórico da votação:**125ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/BR****Data:** 31/03/2023**Matéria em votação:** Recurso em processo de fiscalização em face da decisão do Plenário do CAU/SP**Resultado da votação:** Sim (03) Não (XX) Abstenções (XX) Ausências (01) Total (03)**Impedimento/suspeição:** (XX)**Ocorrências:****Condução dos trabalhos (coordenador/substituto legal):** Patrícia Silva Luz de Macedo**Assessoria Técnica:** Laís Ramalho Maia



Documento assinado eletronicamente por **RUBENS FERNANDO PEREIRA DE CAMILO, Conselheiro Federal**, em 11/04/2023, às 10:50, conforme lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012 e o decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **GUIVALDO D ALEXANDRIA BAPTISTA, Conselheiro Federal**, em 13/04/2023, às 08:56, conforme lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012 e o decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **PATRÍCIA SILVA LUZ DE MACEDO, Conselheiro Federal**, em 13/04/2023, às 14:56, conforme lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012 e o decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seica, utilizando o código CRC **98AEDBE9** e informando o identificador **0025680**.

Setor de Edifícios Públicos Sul (SEPS), Quadra 702/902, Conjunto B, 2º Andar - Bairro Asa Sul | CEP 70.390-025 Brasília/DF |
Telefone: (61)3204-9500
servicos.caubr.gov.br | transparencia.caubr.gov.br | www.caubr.gov.br


CAU/BR

 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil

RELATÓRIO E VOTO

PROCESSO PROTOCOLO	PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO CAU/SP Nº 1000021117/2015 PROTOCOLO SICCAU (Nº 1423984/2021)
INTERESSADO	ELZA MARIA LONGHINI
ASSUNTO	RECURSO EM PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO E EM FACE DA DECISÃO DO PLENÁRIO DO CAU/SP
RELATOR	CONS. FED.GUIVALDO BAPTISTA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Elza Maria Longhini no processo em epígrafe, em face da decisão do Plenário do CAU/SP que manteve o auto de infração lavrado, por infração art. 7º da Lei 12.378, de 2010, capitulado no artigo 35, inciso I, **Arquiteto e urbanista sem registro no CAU exercendo atividade fiscalizada por este conselho**, da Resolução CAU/BR nº 22, de 2012.

O processo tem origem em ação de fiscalização de rotina, na mostra de Decoração Assis 2015, na qual foi verificada a documentação do ambiente “sala de almoço” sob responsabilidade de Elza Maria Longhini, sem que ela possuísse registro profissional no CAU.

Em 3 de junho de 2015, diante dos indícios de irregularidade constatados, foi emitida notificação preventiva à pessoa física interessada por “Ausência de registro profissional”. Na notificação, constou que a regularização da situação se daria por meio da solicitação de registro da pessoa física junto ao CAU/SP, sendo informado sobre o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da regularização (fl.6). A notificação preventiva foi recebida pela interessada em 17 de junho de 2015 (fl. 8).

Em 15 de julho de 2015 não havendo manifestação da interessada, nem ciência da regularização da situação, foi lavrado o Auto de Infração que foi recebido pela interessada em 17 de julho de 2015 (fls. 9 a 12).

Em 21 de julho de 2015 a interessada entrou em contato por meio de e-mail com a equipe de fiscalização do CAU/SP e esclareceu que conversou com o fiscal durante a ação de fiscalização, informando que sua carteira do CREA estava suspensa e que seu marido iria assinar o projeto. Esclareceu que se tratava de um ambiente de 3 quadros, sem nenhuma intervenção arquitetônica e que a ART foi paga no prazo previsto, não sendo cometida nenhuma penalidade. Em anexo, envia cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica, datada de 13 de abril de 2015, que indica o engenheiro civil Eunelo Nobile Filho como responsável técnico pela atividade de elaboração **de projeto de decoração referente ao espaço de sala de almoço da 22ª Mostra de Decoração de Assis**. Em resposta, também por e-mail, a equipe de fiscalização do CAU/SP informou que a ART não foi apresentada ao fiscal durante a ação de fiscalização, nem durante o prazo da notificação, por isso, foi gerado o auto de infração. Também esclareceu que a defesa apresentada pela interessada faria parte do processo que seria levado a Comissão de Exercício Profissional do CAU/SP para julgamento do caso (fls. 14 a 18).

São anexadas ao processo cópias das telas de pesquisa no SICCAU que demonstram que a interessada possuía registro no CREA-PR, com data de início em 5 de agosto de 1985, que foi cancelado por falta de pagamento de anuidade (fl. 20 a 21). Tal registro foi migrado ao CAU em 2011 com o nº A203790-4 atualmente inserido no SICCAU sob a condição de “SUSPENSO”.

Em 15 de outubro de 2015 a conselheira relatora no âmbito da CEP-CAU/SP solicitou as seguintes diligências para melhor instrução do processo: que o agente de fiscalização relate os fatos que o levaram a constatar que a autoria do projeto do ambiente em questão seria da arquiteta e urbanista interessada e que consiga mais dados sobre a Mostra de Decoração em questão, tais como funcionamento, critérios a serem cumpridos para um profissional participar do evento, etc. (fl. 25)

Apenas em 16 de março de 2018 a diligência foi respondida pelo fiscal responsável, que anexou ao processo fotos da Mostra, com destaque para o nome dos expositores, dentre eles, a interessada. Também anexou matéria da imprensa local na internet, citando a participação da interessada, como “expoente da arquitetura”, bem como e-mail orientativo enviado ao organizador da Mostra, solicitando a lista dos expositores, também constando nessa lista o nome da interessada. Informou que, no dia da visita ao evento, a interessada esteve no local e recebeu o comunicado de visita e não fez qualquer menção ao Engenheiro Civil, sendo constatado que ela seria autora do projeto do ambiente em questão. Esclareceu que durante reunião com o organizador do evento, foram feitas as devidas orientações sobre a ação fiscalizatória, e não foi colocado, por ele, nenhuma exigência para participação da mostra, tais

como apresentação de RRT ou ART, comprovante de registro em algum órgão profissional. Por fim, relatou que a mostra foi realizada em uma casa, onde cada expositor alugava um ambiente e era responsável pelo projeto de decoração.

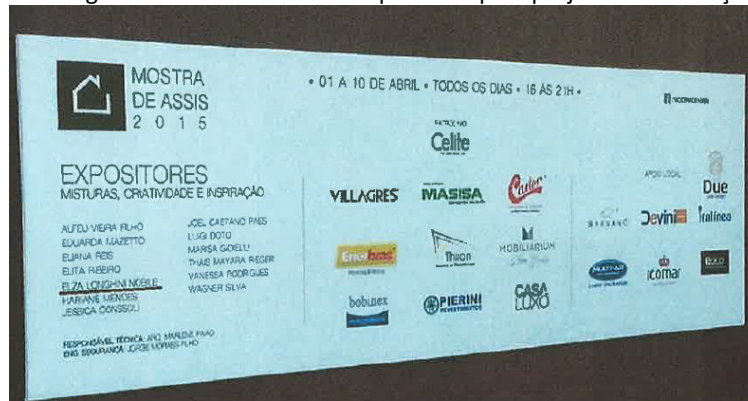


Figura 2: Foto da placa da Mostra (fl. 26)

01/ABR • 22ª Mostra de Decoração de Assis - "O novo morar!"

TAGS: MOSTRA DE DECORAÇÃO DE ASSIS CASA DI GONTI RODRIGO MORAES BUFFET

A Mostra de Decoração de Assis abrirá sua 22ª edição hoje, 01 de abril até o dia 10 na Rua Raimundo Reco 212, Jardim Europa, com ambientes assinados por expoentes da arquitetura como Alfeu Vieira Filho e Elizeth Longhi, além de novas pranchetas como Eduarda Mazetto, Thais Rieger, Haniene Mendes e Jessica Conssoli.



No paisagismo, os profissionais Eliana Reis, já veterana na Mostra, Luigi Doto fazendo sua estréia e Luciano Cavichini com um espaço conceitual a baixo custo, dão um show de bom gosto e criatividade nos 3 jardins do evento.

Figura 1: Matéria da imprensa local na internet (fl. 27)

Em 4 de julho de 2019 a CEP-CAU/SP acatou o voto da conselheira relatora da matéria, pela manutenção do auto de infração lavrado e multa (fl. 35).

Em 14 de janeiro de 2020 a decisão da CEP-CAU/SP foi recebida pela interessada que, em 13 de fevereiro de 2020, envia recurso ao Plenário do CAU/SP por meio de representante legal, devidamente constituída por meio de procuração (fls. 38 e 39).

Preliminarmente, o recurso apresentado ao Plenário do CAU/SP, alegou (fls. 44 a 45):

- 1- A **ausência de intimação pessoal**, tendo que a carta enviada com o aviso de recebimento simples não foi recebida pela recorrente, mas sim por seu ex-cônjuge que, inadvertidamente deixou a notificação numa prateleira e não a entregou imediatamente à recorrente. Ao localizar a mencionada notificação, a recorrente, que possui grave problema auditivo, constituiu advogada que entrou em contato por telefone com o CAU/SP em 14 de janeiro de 2015, sendo informada sobre o recebimento assinado por Eunelo Nobile Filho. Para a recorrente, a intimação pessoal é absolutamente fundamental para garantia do devido processo legal, do contraditório e amplo direito a defesa.
- 2- **Lapso temporal desde a lavratura do auto de infração**, pois o processo foi julgado pela CEP-CAU/SP aproximadamente 5 anos desde o início do processo.

O recurso também destacou que o fato supostamente gerador do auto de infração teria sido a participação num evento de decoração, no qual a recorrente somente atuou em auxílio ao seu então esposo, Eunelo Nobile Filho, sendo que este possui registro junto ao CREA, utilizado no evento. Sendo assim, a recorrente não atuou como arquiteta e urbanista, mas apenas auxiliou o engenheiro responsável pela apresentação. Informou que a recorrente não atua como arquiteta e urbanista desde que solicitou baixa de seu registro junto ao CREA, muito antes da existência do CAU. Por fim, requereu:

- Que fossem aceitos os argumentos elencados preliminarmente, e fosse concedido prazo adequado e vista dos autos para complementação do recurso;
- Alternativamente, que o presente recurso fosse julgado procedente, reconhecendo-se a prescrição ou ainda a inexistência de fato infracional, tornando o auto insubsistente.

Em 24 de agosto de 2021 o Plenário do CAU/SP aprovou o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator da matéria, favorável à manutenção do auto de infração e respectiva penalidade. Em sua decisão, não constou a análise das preliminares

alegadas (fl. 51).

Em 4 de outubro de 2021 a interessada recebeu a decisão do Plenário do CAU/SP (fl. 55) e em 11 de novembro de 2021, por meio de sua procuradora, solicitou cópia do processo em questão (fls. 56 a 60).

Em 23 de novembro de 2021 foi apresentado recurso frente a decisão do Plenário do CAU/SP (fls. 62 a 64), recebido pela CEP-CAU/BR em 30 de novembro de 2021.

No recurso apresentado ao Plenário do CAU/BR (fls. 64 a 73), a recorrente alegou:

1- Ausência de tipificação e cerceamento de defesa;

Auto de infração não descreveu minuciosamente a infração.

2- Inexistência de infração;

Não há nos autos indícios de que a profissional:

- Usou o título de arquiteta e urbanista;
- Realizou atos ou prestou serviços privativos dos profissionais de arquitetura e urbanismo;
- Tenha se apresentado como arquiteta e urbanista.

A foto do banner do evento em questão tem os nomes dos participantes da mostra de decoração, não havendo descrição da atividade profissional de qualquer um deles, não havendo indicação da recorrente como arquiteta e urbanista, apenas como “expositora”.

A matéria jornalística onde consta “expoente de arquitetura como Alfeu Vieira Filho e Elzinha Longhini” trata-se de um blog, sem a possibilidade de identificação de possível jornalista responsável. Aponta que a pseudo matéria jornalística não foi produzida pela recorrente e não serve de prova de que a processada estivesse usando o título de arquiteta e urbanista, muito menos que tenha feito intervenções no ambiente de cunho arquitetônico.

As mensagens eletrônicas trocadas com os responsáveis pela mostra não identificam a atividade de arquitetura e urbanismo exercida pelos participantes e que a resposta do suposto responsável pela mostra limitou-se a fornecer os nomes e telefones dos participantes, não esclarecendo quem ali era arquiteto ou decorador, tampouco apresentando os RRT’s ou projetos.

3- Inexistência de legislação que obrigasse conduta diversa

A recorrente tem formação em arquitetura e urbanismo pela Universidade Estadual do Paraná, mas possui registro junto ao CREA/PR cancelado por falta de pagamento de anuidade há mais de dez anos. Continua trabalhando como decoradora, não exercendo a atividade de arquiteta e urbanista, não havendo obrigatoriedade do seu registro no CAU.

4- Incompetência absoluta do CAU para processar e punir pessoas físicas estranhas ao seu quadro

O CAU não tem poderes para atuar, processos e muito menos multar ou punir quem não pertence aos seus quadros.

Soma-se o fato de que o relatório e voto apreciado pelo Plenário do CAU/SP ignorou totalmente o conteúdo do recurso, não analisou a alegação da prescrição, não concedeu vista dos autos para complementação do recurso, não promoveu devida e formal intimação da ora recorrente, e não fez qualquer análise acerca da falta de provas de que a recorrente estaria exercendo a atividade profissional de arquiteta.

Por fim, requer:

- 1- Preliminarmente, seja o presente recurso julgado totalmente procedente, reconhecida a prescrição;
- 2- Alternativamente, quanto ao mérito, procedência total do recurso, determinando-se o cancelamento do auto de infração, declarada sua insubsistência, bem como sejam cancelados os boletos bancários indevidamente emitidos.

VOTO FUNDAMENTADO

Em que pese a improcedência da maioria das alegações da recorrente, é forçoso reconhecer que a atividade fiscalizada não é privativa dos profissionais de Arquitetura e Urbanismo, sobretudo porque o evento retratou a “Mostra de Decoração Assis 2015”, que não se enquadra em arquitetura de interiores. Da mesma forma, não há nos autos prova de que a recorrente tenha se apresentado indevidamente como Arquiteta e Urbanista; ao contrário, o evento teve o zelo de identificá-la como uma de suas “expositoras”. Não há, portanto, conduta que mereça repreensão.

Cumpra esclarecer que, no presente caso, não ocorreu a prescrição, pois, não obstante o artigo 1º da Lei nº 9.783/99 preveja “Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal”, do mesmo modo o artigo 2º do referido Diploma Legal descreve as hipóteses de interrupção da prescrição, dentre as quais se verificou nos autos: i) notificação ou citação da recorrente; ii) atos que importem a apuração do fato; e iii) decisão condenatória recorrível.

Também não merece prosperar o argumento da recorrente no sentido de que a falta de intimação pessoal lhe prejudicou o direito de defesa, pois em 21 de julho de 2015 apresentou-se espontaneamente nos autos. Some-se a isso que o responsável pelo recebimento de sua notificação é o mesmo profissional que a recorrente alega ser o responsável técnico pela atividade de elaboração de projeto de decoração referente ao espaço de sala de almoço da 22ª Mostra de Decoração de Assis, no caso o engenheiro civil Eunelo Nobile Filho.

De qualquer modo, esses e outros argumentos utilizados pela recorrente perdem o sentido a partir do momento em que se apurou que o evento realmente não retratou atividade privativa dos profissionais de Arquitetura e Urbanismo e também que a recorrente em momento nenhum se apresentou indevidamente como Arquiteta e Urbanista.

Assim, pelo presente relatório e voto fundamentado, opto por recomendar ao Plenário do CAU/BR:

- a) DAR PROVIMENTO ao recurso, determinando o ARQUIVAMENTO do auto de infração, com a consequente anulação da multa;
- b) Recomendar ao CAU/SP que proceda a verificação da situação do registro da profissional e a notifique para que, estando eventualmente irregular, proceda a devida regularização; e
- c) Remeter a decisão ao CAU/SP para as providências cabíveis.

Brasília, 31 de março de 2023.

GUIVALDO D´ALEXANDRIA BAPTISTA
Conselheiro Federal Relator



Documento assinado eletronicamente por **GUIVALDO D ALEXANDRIA BAPTISTA, Conselheiro Federal**, em 13/04/2023, às 09:00, conforme lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012 e o decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **FADC5C27** e informando o identificador **0025732**.

Setor de Edifícios Públicos Sul (SEPS), Quadra 702/902, Conjunto B, 2º Andar - Bairro Asa Sul | CEP 70.390-025 Brasília/DF |
Telefone: (61)3204-9500
servicos.caubr.gov.br | transparencia.caubr.gov.br | www.caubr.gov.br

00146.000140/2023-28

0025732v2